



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D O

REQUERIMENTO Nº

RQ 3081 /2014

Em, 12 / 02 /14

(Do Deputado Chico Vigilante)

M

Assessoria de Plenário

Requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 418, DE 2011 que "dispõe sobre a obrigatoriedade do aproveitamento de água de chuva, nas áreas urbanas do Distrito Federal, para fins não potáveis, e dá outras providências".

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do art. 176 do Regimento Interno, venho requerer seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 418, DE 2011 que "dispõe sobre a obrigatoriedade do aproveitamento de água de chuva, nas áreas urbanas do Distrito Federal, para fins não potáveis, e dá outras providências", em virtude da existência da Lei nº 3.677 de 13 de outubro de 2005, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de reservatórios de captação de água para as unidades habitacionais e comerciais do Distrito Federal".

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 418/2011 não apresenta inovação em relação à Lei nº 3.677/2005, de forma a justificar a continuidade de sua tramitação, conforme se pode conferir, comparando-o à Lei em anexo.

O requerimento tem suporte no art. 176 do Regimento Interno, que dispõe:

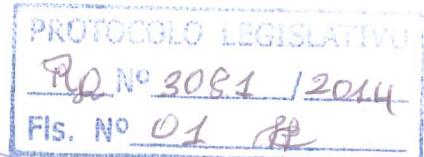
Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou Comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

I – por haver perdido a oportunidade;

II – em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

Sala das Sessões, em _____ de 2013.

Deputado Chico Vigilante





Texto atualizado apenas para consulta.

LEI N° 3.677, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de reservatórios de captação de água para as unidades habitacionais e comerciais do Distrito Federal. (Ementa com a redação da Lei nº 4.671, de 2011.)¹

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Os novos empreendimentos imobiliários residenciais coletivos ou individuais e os novos empreendimentos comerciais e industriais com área computável construída igual ou superior a 300m², no Distrito Federal, ficam obrigados a dispor de coletores, caixa de armazenamentos e distribuidores para água da chuva. (Artigo com a redação da Lei nº 4.671, de 2011.)²

§ 1º Excetuam-se os empreendimentos imobiliários residenciais individuais inseridos em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, nos termos do Estatuto da Cidade, e em Áreas de Regularização de Interesse Social – ARIS, nos termos do Plano Diretor de Ordenamento Territorial de 2009 – PDOT/2009.

§ 2º A adequação a que se refere o *caput* será de competência e responsabilidade do proprietário do estabelecimento.

§ 3º A instalação do reservatório é condição necessária à concessão do habite-se.

§ 4º A caixa coletora de água da chuva será proporcional ao número de unidades habitacionais nos empreendimentos residenciais ou à área construída nos empreendimentos comerciais.

§ 5º As caixas coletoras de água da chuva serão separadas das caixas coletoras de água potável e devem ser construídas de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

¹ **Texto original:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de reservatórios de captação de água para as unidades habitacionais do Distrito Federal e dá outras providências.

² **Texto original:** Art. 1º É obrigatoria a instalação de reservatórios destinados a acumulação das águas pluviais em todas as edificações coletivas residenciais do Distrito Federal que vierem a ser autorizada a partir da data de regulamentação desta Lei.

§ 1º A água armazenada deverá, preferencialmente, ser destinada aos aparelhos sanitários, vedando-se a sua utilização para fins potáveis.

§ 2º O reservatório deverá ser construído de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 3º A instalação do reservatório é condição necessária à concessão do habite-se.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 6º A utilização da água da chuva será para usos secundários como lavagem de prédios, lavagem de automóveis, irrigação de jardins, limpeza, descarga de vaso sanitário, entre outros, sendo vedada a sua utilização nas canalizações de água potável.

Art. 2º É obrigatória a instalação de vasos sanitários de baixo consumo para todas as edificações coletivas residenciais que vierem a ser construídas a partir da data de regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A instalação do vaso sanitário de baixo consumo, constatada mediante a realização de fiscalização pelos órgãos competentes, é condição necessária para a concessão do habite-se.

Art. 2º-A. Os novos projetos de construção civil terão o prazo de dois anos, contados da publicação desta Lei, para se adequarem ao seu cumprimento. (*Artigo acrescido pela Lei nº 4.671, de 2011.*)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias após sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 2005

DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS
Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 31/10/2005.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RA N° 3081 / 2014
Fls. N° 03

**LEI N° 4.671, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011**

(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia)

Altera a Lei nº 3.677, de 13 de outubro de 2005, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de reservatórios de captação de água para as unidades habitacionais do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 3.677, de 13 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de reservatórios de captação de água para as unidades habitacionais e comerciais do Distrito Federal.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 3.677 de 13 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os novos empreendimentos imobiliários residenciais coletivos ou individuais e os novos empreendimentos comerciais e industriais com área computável construída igual ou superior a 300m², no Distrito Federal, ficam obrigados a dispor de coletores, caixa de armazenamentos e distribuidores para água da chuva.

§ 1º Excetuam-se os empreendimentos imobiliários residenciais individuais inseridos em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, nos termos do Estatuto da Cidade, e em Áreas de Regularização de Interesse Social – ARIS, nos termos do Plano Diretor de Ordenamento Territorial de 2009 – PDOT/2009.

§ 2º A adequação a que se refere o *caput* será de competência e responsabilidade do proprietário do estabelecimento.

§ 3º A instalação do reservatório é condição necessária à concessão do habite-se.

§ 4º A caixa coletora de água da chuva será proporcional ao número de unidades habitacionais nos empreendimentos residenciais ou à área construída nos empreendimentos comerciais.

§ 5º As caixas coletores de água da chuva serão separadas das caixas coletores de água potável e devem ser construídas de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 6º A utilização da água da chuva será para usos secundários como lavagem de prédios, lavagem de automóveis,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

irrigação de jardins, limpeza, descarga de vaso sanitário, entre outros, sendo vedada a sua utilização nas canalizações de água potável.

Art. 3º Fica acrescido à Lei nº 3.677 o seguinte art. 2º-A:

Art. 2º-A Os novos projetos de construção civil terão o prazo de dois anos, contados da publicação desta Lei, para se adequarem ao seu cumprimento.

Art. 4º A área a ser ocupada pelo dispositivo de aproveitamento de água da chuva e seu reservatório não será computada para efeito de cálculo do índice de aproveitamento.

Art. 5º A área de projeção máxima da edificação, segundo o cálculo da taxa de ocupação, será acrescentada da área a ser ocupada pelo dispositivo de aproveitamento de água da chuva e seu reservatório.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

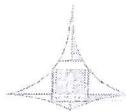
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 2011
123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 11/11/2011.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Prc. Nº 3081 / 2014	
Fls. Nº 05	



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

L I D O
21/6/2011
Assinatura

PL 418 /2011

PROJETO DE LEI N°

(Do Sr. Deputado Wasny de Roure)

022.06.11
Wasny
2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade do aproveitamento de água de chuva, nas áreas urbanas do Distrito Federal, para fins não potáveis, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a implantação de sistema para a captação e retenção de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas e terraços, nos projetos de edificações, residenciais ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 300m² (trezentos metros quadrados).

Parágrafo Único. O disposto no “caput” é condição para a obtenção das aprovações e licenças.

Art. 2º Para fins de aprovação, o sistema deverá conter, no mínimo:

I – reservatório, de acordo com as especificações do projeto ABNT 00:001.77-001;

II – condutores de toda a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório mencionado no inciso I;

III – condutores de liberação da água acumulada.

Parágrafo Único. Os reservatórios de distribuição de água potável e de água de chuva devem ser separados e possuírem dispositivos que impeçam a conexão cruzada.

Art. 3º A água armazenada deverá ser utilizada para fins não potáveis, tais como:

I - descargas em bacias sanitárias;

II - irrigação de gramados e plantas ornamentais;

III - lavagem de veículos;

IV - limpeza de calçadas e ruas;

V - limpeza de pátios;

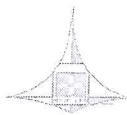
VI - espelhos d’água;

VII - usos industriais.

Art. 4º O volume não aproveitável da água de chuva, pode ser lançado na rede de galerias de águas pluviais, na via pública ou ser infiltrado total ou parcialmente, desde que não haja perigo de contaminação do lençol freático.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL N° 418 /2011
P.S. N° 06 /2011

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL N° 418 /2011
P.S. N° 06 /2011



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RP N° 3084 /2014
Fls. N° 02

- Os investimentos de tempo, atenção e dinheiro são mínimos para adotar a captação de água pluvial na grande maioria dos telhados, e o retorno do investimento ocorre a partir de dois anos e meio;
- Faz sentido ecológica e financeiramente não desperdiçar um recurso natural escasso em toda a cidade, e disponível em abundância todos os telhados;
- Ajuda a conter as enchentes, represando parte da água que teria de ser drenada para galerias e rios;
- Encoraja a conservação de água, a auto-suficiência e uma postura ativa perante os problemas ambientais da cidade.

Por fim, a Lei Orgânica do Distrito Federal reforça e complementa o disposto em nossa Carta Magna (art. 225), em seus arts. 278 e 279, *in verbis*:

Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

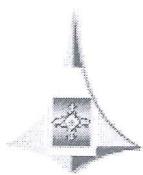
...

Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tomando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:

I - planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;

...

XXII - promover a educação ambiental, objetivando a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;



Proposições - Consulta

Parâmetros de Consulta

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Número : 418
Ano : 2011
Data : 24/04/13 17:26:29

1 : PL-418/2011

Situação : Tramitando

Localização : SACP

Leitura : 21/06/11

Ementa : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO APROVEITAMENTO DE ÁGUA DE CHUVA, NAS ÁREAS URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, PARA FINS NÃO POTÁVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação : RETENÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS.

Autoria : WASNY DE ROURE

Historico :

Nº	Data	Unidade	Histórico
5	13/02/12	CAF	RECEBIDO DO GABINETE DO RELATOR, COM PARECER PRONTO PARA ENTRAR EM PAUTA.
4	17/08/11	CAF	DESIGNO PARA RELATAR A MATÉRIA O SR(A) . DEP(A) . EVANDRO GARLA.
3	28/06/11	SACP	À CAF, PARA EXAME E PARECER, PODENDO RECEBER EMendas DURANTE O PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DCL.
2	27/06/11	ASSP	ANEXA FOLHA 5. AO SACP PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS PROTOCOLARES, INFORMANDO QUE MATÉRIA É DISTRIBUÍDA À CAF E CDESCTMATPARA ANÁLISE DE MÉRITO E À CCJ PARA ADMISSIBILIDADE, REGISTRANDO EM PESQUISA E PARA FINS REGIMENTAIS LEGISLAÇÃO E MATÉRIAS SIMILARES EM TRÂMITE APONTADAS NO DESPACHO.M10694.
1	22/06/11	SPL	AUTUADO COM 04 FOLHA(S) . À ASSP, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Publicações : Não há publicações registradas.

Apensamentos : Não há apensamentos registrados .

Peças Anexas : Não há peças anexadas registradas.

Anexado ao : Não há processos que anexam este .

** Fim PL-418/2011 **





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Requerimento nº 3.081/2014

Autoria: Deputado Chico Vigilante (Declaração de Prejudicialidade)

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição, para as providências cabíveis.

Em 20/02/2014.

hs

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

